



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.002036/00-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.918 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente SOUTH32 MINERALS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

INSUMOS. NECESSIDADE DE SE INTEGRAR AO PRODUTO NOVO OU SER CONSUMIDO POR AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO. GLOSAS REVERTIDAS.

A matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem consumidos no processo de industrialização em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por essa diretamente sofrida, são capazes de integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Súmula CARF nº 19, inaplicável ao caso, vez que consumidos em contato direto com o produto a energia elétrica, de modo que se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário para fruição do crédito presumido de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcrevo o relatório do Acórdão Embargado:

Trata o presente processo do pedido de compensação de fl. 02 no valor de R\$ 502.289,48. Segundo discriminado no pedido de fl. 85, que retificou o formulário de fl. 01, o crédito utilizado na compensação trata-se de crédito presumido do IPI com amparo na Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97, relativo ao 3º trimestre de 2000.

Além deste, a contribuinte formalizou outros pedidos de compensação lastreados no crédito presumido do 3º trimestre de 2000, segundo discriminado a seguir:

Processo	Protocolo	Crédito Presumido utilizado na compensação (3º Trim/2000)
10320.001933/00-56	18/10/2000	264.545,08
10320.002036/00-79	31/10/2000	502.289,48
10320.002098/00-26	10/11/2000	397.869,08
10320.002358/00-45	28/11/2000	450.000,00
10320.002683/00-26	13/12/2000	514.109,03
Total:		2.128.812,67

A DRF/São Luis entendeu ser incompetente para a verificação da legitimidade dos créditos, em razão da obrigatoriedade de apuração centralizada do crédito presumido (fls. 04/06), remetendo o processo para a Derat/Rio de Janeiro.

Por sua vez, a Diort/Derat/RJO indeferiu a solicitação sem exame do mérito (fls.09/15), ao constatar que o pedido não fora apresentado por período trimestral, conforme legislação de regência, e também pelo fato da empresa não ter juntado aos autos as cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI relativas ao período de apuração do crédito e ao período do estorno do montante solicitado em ressarcimento.

A partir desse ponto várias decisões foram proferidas, anulando-se as decisões anteriores, sempre com ciência e manifestação da contribuinte. Nesse ínterim, a contribuinte retificou o pedido de ressarcimento (fl. 85), **retificação essa que foi deferida pela DIORT/Derat/Rio de Janeiro por intermédio do Despacho Decisório de fls. 115/122, em razão do que, a partir de então, este processo deve ser tratado como pedido de compensação de débitos da matriz utilizando crédito presumido apurado pela matriz.**

Contra esse último Despacho Decisório a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 129/139. Solicitou, preliminarmente, a nulidade desse despacho, sob o fundamento de decurso do prazo para homologação tácita da compensação. **No mérito, defendeu seu direito ao crédito presumido, não se conformando em ver seu pleito denegado em virtude dos erros formais cometidos no preenchimento dos pedidos.**

Diante da retificação do pedido, o processo foi baixado em diligência com o objetivo de apurar o crédito presumido de forma centralizada, nos termos do Despacho de fls. 162/163. Em resposta, a fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 303/304, mas não apurou qualquer montante do benefício. Alegou que a Billiton Metais não poderia ser beneficiária do crédito presumido por não se enquadrar no conceito de empresa produtora e exportadora (art. 1º da Lei 9.363/96), dado que a industrialização dos produtos exportados ocorreu no âmbito do Consórcio Alumar, e não em estabelecimento da Billiton. Aduziu, citando representação fiscal elaborada pela DRF/Poços de Caldas, que o empreendimento Alumar não poderia, segundo a legislação de regência, ser constituído sob a forma de consórcio, tratando-se, em verdade, de uma sociedade de fato.

Ao tomar ciência da informação fiscal, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 313/328. Em resumo, a Manifestante apresentou as seguintes alegações:

- i. que "o Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado ";

ii. "que o Consórcio Alumar reveste a natureza de consórcio operacional que, após a conclusão da construção do parque industrial, tem como objetivo o desenvolvimento coordenado e conjunto de uma atividade industrial de transformação de recursos minerais

iii. que o Consórcio Alumar também atende ao requisito legal de prazo de duração determinado;

iv. que a Billiton, enquanto integrante do Consórcio Alumar, faz jus crédito presumido, pois produz e exporta mercadorias nacionais e, para isso, adquire, no mercado interno, MP, PI e ME.

Retornaram os autos a esta DRJ. Sob o entendimento de que, no caso da Billiton, não haveria motivos para não enquadrá-la como empresa produtora e exportadora, segundo fundamentos expostos no Despacho de fls. 349/353, o processo foi novamente encaminhado à Defic/Rio de Janeiro para que a fiscalização procedesse à apuração do crédito presumido.

Em atendimento à nova solicitação o auditor fiscal verificou os documentos e informações apresentadas pela contribuinte e apurou o valor do crédito presumido, segundo demonstrativo de fl. 482. Entretanto, resultou apurado montante inferior ao pleiteado em virtude, principalmente, de o auditor ter excluído as aquisições de energia elétrica e de combustíveis da base de cálculo do benefício.

Devidamente cientificada da apuração elaborada pelo auditor fiscal, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 490/497. Desta feita, insurgiu-se contra a exclusão da energia elétrica na apuração do benefício. Alegou que o alumínio é produzido mediante o processo de eletrólise, no qual a energia elétrica é consumida em ação direta sobre o produto em fabricação.

É o relatório, no essencial.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, por maioria de votos da 3ª Turma da DRJ/JFA, restando assim ementada a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMPREENDIMENTO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O objeto do consórcio deve ser necessariamente identificado e limitado, sob o risco de configuração de uma sociedade de fato. A elaboração do parque industrial, a exploração das atividades de Refino de Bauxita e também de Redução de Alumina, para a obtenção do Alumínio, não pode ser caracterizada como um empreendimento determinado, para fins de respaldar a constituição de um consórcio de empresas nos termos da legislação comercial. É necessário que o empreendimento seja determinado quanto ao contrato ou negócio jurídico especificamente envolvido. Ademais, da perpetuação do empreendimento, no tempo, e do constante incremento de produção não planejado no empreendimento original, depreende-se o animo definitivo, inerente às pessoas jurídicas constituídas com o propósito de continuidade e obtenção crescente de lucro.

APROVEITAMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento de Crédito Presumido de IPI por empresa que não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2000

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o prazo para homologação é contado a partir da data da entrega da declaração retificadora.

Intimada, a empresa recorre da referida decisão adotando como argumento o que vemos nos tópicos adiante:

II – O DIREITO.

- a) O Consórcio Alumar;
- b) O fundamento exclusivo da não-homologação da compensação;
- c) O Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado;
- d) O Consórcio Alumar como consórcio operacional para execução de negócios jurídicos relativos à atividade industrial determinada;
- e) Existência de prazo de duração determinado;
- f) A incorreta caracterização do Consórcio Alumar como sociedade de fato; e, g) Efeitos da caracterização do Consórcio Alumar como “sociedade de fato”; III – A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA.

Ao final requer:

IV — O PEDIDO

67. Por todo o exposto, requer seja o Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar o acórdão nº 09-28.656, reconhecendo-se a existência do Consórcio ALUMAR e consequentemente, extinção dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10320.002036/00-79 e apensos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos legais, inclusive do RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, estar-se diante de pedido de compensação de débitos da matriz com crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2000 (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97), apurado pelo Consórcio ALUMAR, sendo a Recorrente uma das associadas.

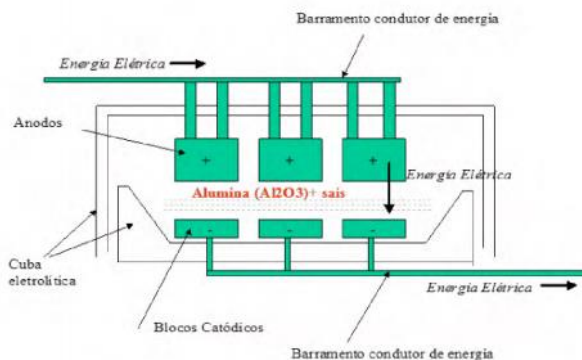
Sem delongas, a discussão travada na peça recursal envolve “*possibilidade de a energia elétrica consumida na eletrólise satisfazer às condições do PN CST 65/79 e afastar a aplicação da Súmula nº19 do CARF*”. Tendo sustentado a recorrente que:

Na fabricação do alumínio através do processo de redução por eletrólise, a energia elétrica age diretamente sobre o produto. Constitui-se, ela própria, em fator de

transformação da substância. Age de modo semelhante aos catalisadores nas reações químicas, fazendo com que se processem certas transformações moleculares que, na sua ausência, não ocorreriam naquele mesmo intervalo de tempo.

(...)

Figura 1.



(...)

Verifica-se, portanto, que a fabricação do alumínio primário através do método de redução por eletrólise da alumina, método este empregado pela Recorrente, não pode prescindir da energia elétrica como fator primário, diretamente responsável pelo processo industrial. A energia elétrica tem contato direto com a matéria prima, sendo certo que sem a presença da energia elétrica não se produz o fenômeno eletromagnético acima descrito, através do qual se desagregam os átomos do alumínio dos átomos de oxigênio. Não há substituição possível, neste processo industrial, da energia elétrica por qualquer outra força da natureza. Não é o caso, por exemplo, da energia elétrica que faz acionar motores, que ilumina um ambiente ou que produz calor, situações essas em que a energia elétrica, conquanto se faça igualmente necessária, não tem contato direto com o produto, e poderia, em tese, ser substituída por outras fontes de iluminação ou por meios mecânicos ou hidráulicos de força.

(...)

Por fim, é importantíssimo notar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu, no Acórdão CSRF/20-01.292, que a energia elétrica consumida no processo de fabricação do alumínio integra a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, pois, no caso, a energia elétrica é aplicada na quebra de ligações químicas na reação de oxi-redução da alumina, o qual foi indevidamente desconsiderado pelo v. acórdão recorrido.

O crédito presumido instituído pela lei nº 9.363/96 nada mais é que um incentivo fiscal a empresa industrial e exportadora quando adquire no mercado interno matérias prima, materiais de embalagem e produto intermediário empregados no processo de industrialização dos produtos a serem exportados, caracterizado pelo ressarcimento do Pis/Pasep e da Cofins-cumulativos. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art.3ºPara os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Nota-se, a partir da leitura do art. 3º, acima transcrito, que compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI, apenas, os insumos consumidos na fabricação do produto, bem como outras despesas incorridas na aquisição quando destacadas pelo fornecedor na nota fiscal emitida.

À Lei nº 10.276/01 incluiu à base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com energia elétrica e os combustíveis. Ou seja, compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI os insumos adquiridos para uso no processo de industrialização como energia elétrica e os combustíveis:

Art. 1ºAlternativamente ao disposto na Lei nº9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1ºA base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

Dada a natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente, e esclarecimento prestados, compreendo que a energia consumida é essencial, porquanto aplicada na quebra de ligações químicas na reação de oxi-redução da alumina.

Está claro que a energia elétrica age diretamente sobre o produto.

Em caso idêntico esta recorrente logrou êxito, tendo a 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais restabelecido em favor da recorrente os gastos com energia elétrica consumida no processo de eletrólise, como se observa no Acórdão nº 9303-008.503 de 17/04/2019, abaixo ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE MODO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 67, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é condição para a interposição de recurso especial a demonstração da legislação que estaria sendo interpretada de modo divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma. Para tanto, insuficiente a mera citação dos dispositivos legais supostamente violados sem que haja a indicação objetiva da violação infligida

pela decisão recorrida. Ausente o requisito estabelecido pelas norma regimental, não deve ser conhecido o recurso.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. LEGISLAÇÃO DO IPI.

A Lei nº 9.363/96 (art. 3º, parágrafo único) remete expressamente à legislação do IPI para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem (conceito este explicitado no Parecer Normativo CST nº 65/79).

ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE ELETRÓLISE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de energia elétrica, no caso da produção do alumínio, porque ela se integra ao produto final da eletrólise.

Tem-se ainda como precedente sobre o tema, o Acórdão nº 9303-008.716:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CREDITO PRESUMIDO DE IPI- ENERGIA ELÉTRICA.

Para fim de crédito presumido do IPI, a energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluí da na base de cálculo do crédito presumido

Logo, a glosa merece reversão.

Cumprе destacar, que embora a Súmula CARF nº 19 venha expressamente vedar a inclusão de combustíveis e energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI, entendo que o enunciado é inaplicável ao caso.

Os acórdãos precedentes nºs 203-07401, 202-14769, 202-14887, 202-15056 e 202-16395; guardam relação com a energia elétrica gerada a partir de fontes renováveis ou não renováveis, necessária no consumo diário de residências e indústrias. Veja trecho do Acórdão nº 202-16.395:

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: “hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência

de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e combustíveis utilizados no acionamento de máquinas e motores, já que ditos produtos não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não foram consumidos ou desgastados em ação direta exercida sobre os produtos em fabricação. Pelos mesmos motivos, entendo correta a glosa relativa aos combustíveis.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa